



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837735 - ES (2025
/0015429-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO FEDERAL APONTADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da constatada deficiência de fundamentação do apelo raro.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto houve *mero erro material* da postulante ao ser apontado o *art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal*, como preceito objeto de tergiversação do recurso especial, de modo a não autorizar a ordinária aplicação da Súmula n. 284/STF.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a indicação de dispositivo federal com *conteúdo* e *topologia normativa* sistêmica [totalmente] "dissociada" da tese recursal patrocinada no apelo raro – com natureza (precipuamente) *uniformizadora* da legislação pátria, permeado por fundamentação *técnica* e vinculada aos rigores formais – resulta (ou não) na incognoscibilidade do reclamo, por deficiência de fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se é possível (ou não) – à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal – a "extemporânea" e "saneadora" indicação correta, somente *na via regimental*, dos preceitos federais supostamente malferidos pelo Tribunal *a quo*, de modo a configurar (ou não) *inovação recursal*,

inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

III. Razões de decidir

3.1 Ao interpretar uma das vertentes da Súmula n. 284/STF, esta Corte Uniformizadora tem definido: *[o] óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais* (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023).

3.1.2 Na espécie, acerca do ventilado menoscabo ao art. 386, VII, do CPP, constata-se a ausência de *comando normativo* (adequado e com *correspondente* pertinência temática) do aludido dispositivo a amparar a tese recursal alhures, circunscrita na alvitrada declaração de extinção da punibilidade estatal, por (suposta) incidência da prescrição da pretensão executória, não obstante a fuga do interno do sistema prisional local.

3.1.3 Por ostentar o recurso especial – de natureza (precipualemente) *uniformizadora* da legislação pátria federal – fundamentação *técnica* e vinculada aos rigores formais, a indicação *dissociada* do dispositivo federal supradito inviabiliza seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

3.1.4 Delineamento processual – permeado pela *ausência de aptidão* e *por incompatibilidade sistêmica* do dispositivo federal invocado – que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

3.2 A "extemporânea" e "saneadora" indicação correta, somente *na via regimental*, dos preceitos federais supostamente malferidos pelo Tribunal *a quo*, afigura-se (à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal) como manifesta *inovação recursal*, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

3.2.1 Para este Sodalício: *[n]ão tendo a Parte cumprido tal ônus no momento oportuno, não é possível nas razões do respectivo agravo regimental sanar o vício, já atingido pela preclusão* (AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

3.3 Enquadramento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. A indicação de dispositivo federal com *conteúdo e topologia normativa* sistêmica [totalmente] "dissociada" da tese recursal patrocinada no apelo raro – com natureza (precipualemente) *uniformizadora* da legislação pátria, permeado por fundamentação *técnica* e vinculada aos rigores formais – resulta na incognoscibilidade do reclamo, por deficiência de fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF. 2. A "extemporânea"

e "saneadora" indicação correta, somente *na via regimental*, dos preceitos federais supostamente malferidos pelo Tribunal *a quo*, afigura-se (à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal) como manifesta *inovação recursal*, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º; CPC, 507.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.514.837/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.438.740/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014; STF, Súmula n. 284.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.601.881/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837735 - ES (2025
/0015429-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO FEDERAL APONTADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da constatada deficiência de fundamentação do apelo raro.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto houve *mero erro material* da postulante ao ser apontado o *art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal*, como preceito objeto de tergiversação do recurso especial, de modo a não autorizar a ordinária aplicação da Súmula n. 284/STF.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a indicação de dispositivo federal com *conteúdo e topologia normativa* sistêmica [totalmente] "dissociada" da tese recursal patrocinada no apelo raro – com natureza (precipualemente) *uniformizadora* da legislação pátria, permeado por fundamentação *técnica* e vinculada

aos rigores formais – resulta (ou não) na incognoscibilidade do reclamo, por deficiência de fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se é possível (ou não) – à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal – a "extemporânea" e "saneadora" indicação correta, somente *na via regimental*, dos preceitos federais supostamente malferidos pelo Tribunal *a quo*, de modo a configurar (ou não) *inovação recursal*, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

III. Razões de decidir

3.1 Ao interpretar uma das vertentes da Súmula n. 284/STF, esta Corte Uniformizadora tem definido: *[o] óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais* (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023).

3.1.2 Na espécie, acerca do ventilado menoscabo ao art. 386, VII, do CPP, constata-se a ausência de *comando normativo* (adequado e com *correspondente* pertinência temática) do aludido dispositivo a amparar a tese recursal alhures, circunscrita na alvitrada declaração de extinção da punibilidade estatal, por (suposta) incidência da prescrição da pretensão executória, não obstante a fuga do interno do sistema prisional local.

3.1.3 Por ostentar o recurso especial – de natureza (precipuamente) *uniformizadora* da legislação pátria federal – fundamentação *técnica* e vinculada aos rigores formais, a indicação *dissociada* do dispositivo federal supradito inviabiliza seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

3.1.4 Delineamento processual – permeado pela *ausência de aptidão* e *por incompatibilidade sistêmica* do dispositivo federal invocado – que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

3.2 A "extemporânea" e "saneadora" indicação correta, somente *na via regimental*, dos preceitos federais supostamente malferidos pelo Tribunal *a quo*, afigura-se (à luz dos princípios da voluntariedade, da

dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal) como manifesta *inovação recursal*, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

3.2.1 Para este Sodalício: *[n]ão tendo a Parte cumprido tal ônus no momento oportuno, não é possível nas razões do respectivo agravo regimental sanar o vício, já atingido pela preclusão* (AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

3.3 Enquadramento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. A indicação de dispositivo federal com *conteúdo e topologia normativa* sistêmica [totalmente] "dissociada" da tese recursal patrocinada no apelo raro – com natureza (precipuamente) *uniformizadora* da legislação pátria, permeado por fundamentação *técnica* e vinculada aos rigores formais – resulta na incognoscibilidade do reclamo, por deficiência de fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF. 2. A "extemporânea" e "saneadora" indicação correta, somente *na via regimental*, dos preceitos federais supostamente malferidos pelo Tribunal *a quo*, afigura-se (à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal) como manifesta *inovação recursal*, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º; CPC, 507.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.514.837/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.438.740/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014; STF, Súmula n. 284.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.601.881/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024,

DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 577-580).

Em suas razões, a Defesa assevera (em síntese) que a decisão hostilizada carece de reforma, pois houve *mero erro material* da peticionante ao ser apontado o *artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal*, como preceito objeto de tergiversação do recurso especial (e-STJ fl. 587), de modo a não autorizar a ordinária aplicação da Súmula n. 284/STF.

Nessa ambiência, ao reputar a suficiência das razões expendidas, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, permeado pela *clara violação aos artigos 76, 107, inciso IV, 109 e 115, todos do Código Penal* (e-STJ fl. 593).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 583).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca do ventilado menoscabo ao art. 386, VII, do *Código de Processo Penal* (e-STJ fl. 517), constata-se a ausência de *comando normativo* (adequado e com *correspondente* pertinência temática) do aludido dispositivo para amparar a tese recursal alhures, circunscrita na alvitrada declaração de extinção da punibilidade estatal, por (suposta) incidência da prescrição da pretensão executória, não obstante a fuga do interno do sistema prisional local.

Houve, na espécie, a indicação de dispositivo federal com *conteúdo e topologia normativa* sistêmica "dissociada" da tese recursal patrocinada no apelo raro.

Com efeito, tem definido este Sodalício:

[o] óbice de **ausência de comando normativo** do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: **quando não tem**

correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023, grifamos).

Assim, por ostentar o recurso especial – de natureza (precipuamente) *uniformizadora* da legislação pátria federal – fundamentação *técnica* e vinculada aos rigores formais, a indicação *dissociada* do dispositivo federal supradito (e-STJ fl. 517) inviabiliza seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

Delineamento processual – permeado pela *ausência de aptidão* e por *incompatibilidade sistêmica* do dispositivo federal invocado – que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

Logo, consoante sublinhado pela douta Subprocuradora-Geral da República (e-STJ fl. 573, grifamos), ratifica-se:

[é] manifesta a deficiência da fundamentação das razões do apelo especial a obstar o seu conhecimento, [...] incidindo, portanto, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF (grifamos).

Nesta linha de raciocínio:

*Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com **conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais**, por desdobramento da **Súmula n. 284 do STF**." (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Incidência da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp n. 2.092.396/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022) (AgRg no AREsp n. 2.514.837/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).*

*O dispositivo legal supostamente violado - [...] - possui **comando normativo dissociado das razões recursais** [...]. Aplica-se, no particular, o óbice contido no enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp n. 1.438.740/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 2/9/2014, grifamos).*

Em arremate, releva sublinhar que a "extemporânea" e "saneadora" indicação correta, somente na via regimental, dos preceitos federais supostamente malferidos pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 593, grifamos), afigura-se (à luz dos princípios da *voluntariedade*, da *dialecticidade recursal* e,

sobretudo, do *devido processual legal*) como manifesta **inovação recursal**, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

Em (recentes) casos parelhos esta Corte verberou:

A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso [...] somente por ocasião do manejo de agravo regimental [...], além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 2.601.881/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024, grifamos).

[a] complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa (AgRg no AREsp 1393027/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 26/9/2019). Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifamos).

Logo, para esta Corte:

[n]ão tendo a Parte cumprido tal ônus no momento oportuno, não é possível nas razões do respectivo agravo regimental sanar o vício, já atingido pela preclusão (AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, grifamos).

Enquadramento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0015429-0

AgRg no
AREsp 2.837.735 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125465720078080030 125465720078080030 50040946720248080000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.